RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.172 - PR (2019/0059148-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	MARIA ODETE LEAL DE PAULA
ADVOGADOS	:	ADILSON DE ANDRADE AMARAL - PR018142
		GELCINA ALVES GERALDO AMARAL - PR039154
		JEFFRY GERALDO AMARAL - PR054100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DURABILIDADE DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

1. A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei 8.213/1991, pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus ao referido benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção, quais sejam: o óbito do *de cujus*, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

2. *In casu*, o Tribunal regional consignou: "A qualidade de dependente da autora é incontroversa, eis que viúva do instituidor, conforme comprova a certidão de casamento juntada aos autos (ev. 1.4). (...) tanto a prova documental como a testemunhal comprovam a qualidade de trabalhador rural, até o advento da sua morte (...) a prova material juntada aos autos foi devidamente corroborada pela prova testemunhal colhida no processo, que de forma unânime, confirmou que o 'de cujus', sempre trabalhou como boia-fria até à época do óbito" (fl. 172, e-STJ).

3. O Tribunal de origem consignou que "a autora faz jus ao benefício pelo período de 15 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão concessiva" (fl. 286, e-STJ). Ocorre que não há previsão legal para fixar o termo *a quo* da durabilidade do benefício a partir do trânsito em julgado da decisão. Ademais, no caso dos autos, o acórdão determinou a imediata implantação do benefício (fl. 288, e-STJ), não havendo que se aguardar, assim, o trânsito em julgado da ação para que se inicie a contagem do prazo de duração do benefício. Dessa forma, entendo que o termo inicial da contagem deve observar, por analogia, o disposto no art. 74 da Lei 8.213/1991, ou seja, a DIB. No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a DIB fixada na sentença, qual seja "a contar da DER em 01/06/2016" (fl. 284, e-STJ), devendo ser esse o termo inicial da contagem de duração da pensão pro morte, conforme requerido pelo recorrente.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para fixar o termo inicial da contagem de duração do benefício a partir da DIB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

"

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator